

Proc. CNT 12 164/45

(CNT-123/46)

1946

CN/RS

Recurso extraordinário de que se não conhece por incabível.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que são partes: como recorrente, Januário Crispi, e como recorrido, Moinho da Luz - Cia. Luz Steárica:

Contra a Cia. Luz Steárica - Moinho da Luz - moveu Januário Crispi ação trabalhista, pelo fato de haver sido transferido, por ato unilateral da empresa para exercer as suas funções em zona diferente da resultante do contrato assinado em 14/1/29 (fls. 159), segundo o qual, pela cláusula 10 lhe fôra segurado exercer as suas funções de representante da Cia., em determinada zona.

Além da reintegração na zona contratual de trabalho, pleiteou o reclamante lhe fossem pagas as despesas de correntes de sua remoção (estadia em Belo Horizonte, viagem à Ubatuba para visitar sua família e ao Rio, para tratar de sua remoção), ou caso desaconselhável seu retôrno, em razão de incompatibilidade, rescisão de seu contrato de trabalho, mediante dupla indenização, nos termos do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contestou a empresa reclamada, alegando que a transferência do reclamante tinha apoio na lei, uma vez que e xercendo as funções de viajante, como consta de sua carteira pro fissional, estava o reclamante compreendido na exceção do art. 469, ou seja que o contrato de emprêgo do reclamante - viajante - tinha como implícita e até mesmo explícita a transferibilidade. Ao demais, não sofrera o reclamante redução de salário, nem fô-

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ra rebaixado de categoria e a transferência resultara de falhas e irregularidades ocorridas, no desempenho de suas funções, sendo de salientar que o seu nível de produção decrescia dia a dia, ao passo que seu substituto melhorara as vendas o que, aliás, também ocorreu com o reclamante, na sua nova zona, onde passou a vender mais do que o seu antecessor (fls. 33/34).

Juntaram os litigantes farta documentação. Testemunhas foram ouvidas, inclusive por precatória. Arrazaram as partes e não vingando a conciliação, julgou a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte improcedente a reclamação, em longa e fundamentada sentença, considerando que, apesar de ponderoso o argumento invocado pelo reclamante, em seu depoimento pessoal, qual seja o de haver saído de uma zona de padrão de vida mais barata (Ubá), para outra de custo mais elevado (Belo Horizonte), não favorece o mesmo ao reclamante, dada a sua qualidade de viajante, e por isso mesmo sujeito a suportar as mudanças de cidade para cidade. Certo é que o reclamante fixou em Ubá, o seu peão, onde residia sua família, mas, também, certo é que, por ser viajante, podia ter fixado o peão em qualquer outra localidade da zona, até mesmo de padrão de vida mais barata que Ubá. Apenas, o Moinho estava obrigado a pagar-lhe as despesas ocasionadas pela transferência, custeando-lhe os gastos de viagem, para si e sua família, segundo a jurisprudência e a lei - § único do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta a sentença que dentre os vários contratos que, por sua natureza, têm a cláusula implícita da transferência, se incluem os viajantes. Invoca, nesse sentido, a opinião de Sanseverino, com respeito às limitações à vontade patronal, quando proclama que no caso de transferência de empregados: "salvo as formas particulares de trabalho, que implicam necessariamente em contínuo deslocamento do empregado (caixeiros viajantes por exemplo), esta faculdade do empregador, de transferência de seus subordina-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

dos, aparece, em geral, submetida a determinadas considerações. Não importa o fato de constar no contrato de fls. 159 uma determinada zona de ação, porquanto não está expressa ou explícita a proibição da transferência. Pouco importa que do contrato resulte tal ou qual zona de ação, porque a natureza do contrato de trabalho do reclamante, é daquelas que se incluem na exceção do art. 469, § 1º in fine.

Rematando sua argumentação, assevera a M.M. Junta que a prova farta oferecida pela reclamada, deixa certo que, ultimamente, na zona primitiva, a atuação do reclamante vinha deixando a desejar, resultando daí a sua transferência, substituindo o reclamante por outro representante que pudesse oferecer maior índice de produção e melhor atendesse, na zona, seus interesses. Finalmente, pondera que, na espécie, não há que se invocar a aplicação do art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 213/221).

Dessa sentença recorreu o reclamante, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, com as razões de fls. 222/229, razões que foram contestadas pela reclamada, de fls. 231/235, sustentando, afinal, o ilustrado Presidente da Junta "a quo" a sentença recorrida (fls. 236).

Com o parecer da Procuradoria Regional, que opinava pela reforma da sentença recorrida (fls. 237/244) e presentes os autos ao Conselho Regional, houve por bem este Colegado Tribunal, pelo acórdão de fls. 260 a 262, dar provimento ao recurso do empregado, pelo voto de desempate, para considerar nula a transferência do recorrente, mandando reintegrá-lo na zona, a que se refere expressamente seu contrato de trabalho.

Houve embargos declaratórios do empregado, esclarecidos a fls. 270, reconhecendo em favor do embargante o direito ao pagamento das despesas a que foi obrigado a fazer, em

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

virtude da sua transferência.

Em tempo hábil, manifestou, a seu turno, a empresa, recurso extraordinário para esta Câmara, com apoio nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como infringido aponta a recorrente o art. 469 in fine e § único e como divergentes da decisão recorrida, arestos desta Câmara (Jurisprudência, vol. 5º, proc. 2 010/39, vol. XV 1943, proc. 4 901/43, vol. VI, pág. 31 e Revista do Trabalho, 1939, pág. 329 (fls. 271/276).

Com as contra razões do recorrido (fls. 278/282), vieram os autos a esta instância, onde se manifestou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 299/301).

É o relatório.

VOTO:

Em que pese o duto parecer, não se me afigura comprovada a divergência jurisprudencial, nem tão pouco ofendido qualquer texto legal.

A decisão recorrida limitou-se, apenas, a considerar que pelo contrato de fls. , pactuaram os litigantes as condições do contrato de trabalho, inclusive a zona de ação do recorrido.

Não afirmou a decisão recorrida que o contrato de emprêgo do recorrido se não enquadrava na exceção do § único do art. 469, apenas, ~~proclama~~ ~~que~~ que fôra de comum acordo avençado, o recorrido trabalharia em determinada zona.

O que a lei veda é o que está prescrito no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, convenções prejudiciais ao trabalhador, não, porém, acordos que lhe não são desfavoráveis. E isso é lógico, face ao princípio geral do direito trabalhista: o de tutela ao trabalhador, assegurado,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

aliás, pela nossa Carta Magna.

Ao demais, é até certo ponto estranhável que depois de 13 anos de trabalho, se visse o trabalhador removido de certa zona de ação, para outra, embora melhor, sem sua aquiescência, garantido que estava o mesmo por contrato a uma determinada zona.

A matéria dêste recurso limita-se a apreciação do contrato de fls. , cuja interpretação foi dada pela decisão recorrida, dentro do seu critério soberano de apreciação, sem que, por mais injusta que fosse, pudesse render ensejo ao recurso extraordinário.

Isto posto,

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1946.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Manoel Caldeira Neto

Ciente

Procurador

Dorval Lacerda

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 614146